



Número: **0855244-85.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 14.160,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ALEXANDRE CRUZ DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>ISLAYNNE GRAYCE DE OLIVEIRA BARRETO (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (RÉU)</b>	<b>Antônio Martins Teixeira Júnior (ADVOGADO)</b>
<b>GIOVANNA DANTAS FULCO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56035 453	21/05/2020 23:23	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
56164 946	26/05/2020 11:09	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
57713 527	16/07/2020 15:12	<a href="#">Execução / Cumprimento de Sentença</a>	Execução / Cumprimento de Sentença
57713 528	16/07/2020 15:12	<a href="#">Cumprimento de sentença</a>	Outros documentos
58790 415	18/08/2020 12:23	<a href="#">Certidão Trânsito em Julgado</a>	Certidão Trânsito em Julgado
58791 031	18/08/2020 12:26	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
58791 038	18/08/2020 12:27	<a href="#">Intimação</a>	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
24ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0855244-85.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ALEXANDRE CRUZ DA SILVA

Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

### Sentença

## I. RELATÓRIO

Rec. hoje.

ALEXANDRE CRUZ DA SILVA, qualificado(a) nos autos, por intermédio de seu(s) advogado(s), ingressou em juízo com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, também qualificado(a), alegando, em síntese, que no dia 14 de fevereiro de 2015, o(a) autor(a) foi vítima de acidente de trânsito. Pelas razões expostas, entende fazer jus a indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e o resarcimento das despesas de tratamento médico no valor de R\$ 660,00.

Citado, o demandado apresentou contestação e documentos, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva, por ser a Seguradora Líder a responsável pelo pagamento da indenização pleiteada; carência da ação por falta de interesse de agir diante da ausência da invalidez, e inépcia da inicial por ausência de documentação imprescindível ao exame da questão e da conversão do rito sumário em ordinário. No mérito, aduz que a parte autora não possui invalidez permanente. Argumenta que o cálculo da indenização deve ser compatível com o grau de invalidez do autor. Discorre ainda sobre a impossibilidade do reembolso das despesas de assistência médica, e a impossibilidade de incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado o termo inicial a partir da instauração da relação processual. Pelas razões aduzidas, pugna pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pleitos formulados.

Foi realizado exame pericial na parte autora, conforme Laudo de id. 44295480.

É o relatório. Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 21/05/2020 23:23:57  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052123235716400000053892647>  
Número do documento: 20052123235716400000053892647

Num. 56035453 - Pág. 1

Estando o feito suficientemente instruído e não havendo mais necessidade de produção de provas orais em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Pois bem, a respeito das preliminares suscitadas na contestação, inicialmente têm-se que não merece respaldo a alegação de falta de interesse de agir e a consequente carência da ação arguida pela ré. O interesse processual se caracteriza pela necessidade de ir ao Judiciário diante de uma pretensão resistida, da utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido, bem como da adequação típica. Estes elementos se encontram presentes no caso em tela, considerando que o autor pleiteia o pagamento da indenização do seguro obrigatório e a ré se nega a efetuar tal pagamento, como resta claro em sua contestação.

A respeito da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela demandada, em razão de entender ser a Seguradora Líder a responsável pela administração e pagamento da indenização ora pleiteada, tenho que a mesma não merece prosperar, vez que a ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT pode ser movida em face de qualquer das seguradoras integrantes do convênio. A Lei nº 6.194/74 prevê, em seu art. 7º, a responsabilidade solidária das Seguradoras integrantes do Consórcio DPVAT pelo pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório. Desse modo, o beneficiário detém a faculdade de pleitear o recebimento da indenização ou sua complementação em face de qualquer seguradora que integre o consórcio.

Nesse diapasão, segue o entendimento da súmula nº 42 do TJ/RN: “Qualquer seguradora conveniada ao sistema de Seguro DPVAT é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que pleiteia indenização em decorrência de acidente de trânsito”.

Posteriormente, quanto a carência da ação por ausência de documento imprescindível diz respeito ao fato de não haver sido acostado aos autos documentação legalmente obrigatória para possibilitar o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT. Entretanto, verifico que a petição inicial está devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o artigo 320, do CPC/15. Consta da petição: registro da ocorrência no órgão policial competente e os laudos médicos e exames do acidentado exatamente os documentos exigidos nas decisões citadas pelo réu em sede de contestação. Portanto, não merece ser acolhida.

Passemos, pois, ao exame do mérito.

Cuida-se a presente de ação de cobrança na qual requer a parte autora seja devidamente paga a indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente.

Nesse diapasão, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)



§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

#### **Danos Corporais Totais**

#### **Percentual da Perda**

#### **Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico**

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior



Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	100
--	-----

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

#### **Danos Corporais Segmentares (Parciais)**

#### **Percentuais das Perdas**

#### **Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores**

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
---	----

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
--	----

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
---	----

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
--	----

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
---	----

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
--	----

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
--	----

#### **Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais**

#### **Percentuais das Perdas**



Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Pois bem, no caso dos autos ficou comprovado pelo laudo pericial de id. 44295480, que o(a) autor(a) sofreu trauma no membro inferior esquerdo a qual lhe ocasionou incapacidade permanente parcial incompleta atingindo(a) na proporção de 50%, bem como que essa debilidade decorreu do fatídico acidente de trânsito descrito na inicial, restando, pois, identificado o nexo de causalidade.

Desta forma, considerando que a parte autora encontra-se acometida de invalidez permanente parcial incompleta no membro inferior esquerdo o valor da indenização deve ser obtido mediante a aplicação do percentual de 70% previsto na tabela supra, sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando em R\$ 9.450,00.

Considerando que a invalidez foi incompleta, a indenização deverá ser reduzida proporcionalmente para 50% desse valor, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, uma vez que a perda teve repercussão média no segmento corporal atingindo, o que leva a apuração da indenização devida ao valor final de R\$ 4.725,00.

A parte autora ainda requer que seja devidamente paga a indenização que lhe é devida também em relação as despesas de assistência médica e suplementares.

Sobre isto, a legislação prevê:

Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.(NR)



No id. 53931788 a parte ré alega que não houve requerimento administrativo quanto à restituição de despesa médica. Tal alegação não foi contestada pelo requerente no id. 55115822, e nem foi apresentada prova em contrário.

Diante disso, deixo de apreciar o pedido de restituição de despesas de assistência médica e suplementares.

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do acidente.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular. É o que se nota na jurisprudência nacional:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, **os juros de mora são devidos a partir da citação**, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido. (REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009) .

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ.

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

Suplantados os questionamentos meritórios delineadores do julgamento da pretensão autoral é de se destacar, como último ponto de enfrentamento em motivação de sentença, o tema da distribuição do ônus sucumbencial.

Sobre este prisma, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte já se posicionou, dizendo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRN. AC 2015.007702-1. Relator: Desembargador Expedito Ferreira. J. 23.07.2015.)



Considerando, pois, que o pleito autoral restou só parcialmente deferido, pois a postulação de indenização securitária não foi deferida em sua totalidade, distribuo o ônus sucumbencial de forma pro rata na proporção de 50% para cada litigante, respeitado, conforme o caso, a regra da proteção da gratuidade judicial.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas na contestação, e com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o demandado **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, a indenizar a parte autora **ALEXANDRE CRUZ DA SILVA**, no montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do código civil, art. 240 do cpc e súmula 426 do stj) e correção monetária contada a partir do evento danoso, no caso, a data do acidente, de acordo com os índices do inpc (stj: resp 788712/rs; resp 746087 / rj; agrg no ag 1290721 / go).

Como cada uma das partes foi igualmente vencedora e vencida na lide, condeno-as, na proporção de metade, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, levando-se em conta o grau de zelo do profissional; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (artigos 85, § 2º e 86 do Código de Processo Civil). Devendo ser respeitado, no que couber, a regra da gratuidade judicial quanto ao previsto no artigo 98, § 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independente de nova conclusão.

P.R.I.

Natal/RN, 21 de maio de 2020

**RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA**

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

G



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 21/05/2020 23:23:57  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052123235716400000053892647>  
Número do documento: 20052123235716400000053892647

Num. 56035453 - Pág. 7



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
24ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0855244-85.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ALEXANDRE CRUZ DA SILVA

Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

### Sentença

## I. RELATÓRIO

Rec. hoje.

ALEXANDRE CRUZ DA SILVA, qualificado(a) nos autos, por intermédio de seu(s) advogado(s), ingressou em juízo com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, também qualificado(a), alegando, em síntese, que no dia 14 de fevereiro de 2015, o(a) autor(a) foi vítima de acidente de trânsito. Pelas razões expostas, entende fazer jus a indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e o resarcimento das despesas de tratamento médico no valor de R\$ 660,00.

Citado, o demandado apresentou contestação e documentos, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva, por ser a Seguradora Líder a responsável pelo pagamento da indenização pleiteada; carência da ação por falta de interesse de agir diante da ausência da invalidez, e inépcia da inicial por ausência de documentação imprescindível ao exame da questão e da conversão do rito sumário em ordinário. No mérito, aduz que a parte autora não possui invalidez permanente. Argumenta que o cálculo da indenização deve ser compatível com o grau de invalidez do autor. Discorre ainda sobre a impossibilidade do reembolso das despesas de assistência médica, e a impossibilidade de incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado o termo inicial a partir da instauração da relação processual. Pelas razões aduzidas, pugna pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pleitos formulados.

Foi realizado exame pericial na parte autora, conforme Laudo de id. 44295480.

É o relatório. Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 21/05/2020 23:23:57  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052123235716400000053892647>  
Número do documento: 20052123235716400000053892647

Num. 56164946 - Pág. 1

Estando o feito suficientemente instruído e não havendo mais necessidade de produção de provas orais em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Pois bem, a respeito das preliminares suscitadas na contestação, inicialmente têm-se que não merece respaldo a alegação de falta de interesse de agir e a consequente carência da ação arguida pela ré. O interesse processual se caracteriza pela necessidade de ir ao Judiciário diante de uma pretensão resistida, da utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido, bem como da adequação típica. Estes elementos se encontram presentes no caso em tela, considerando que o autor pleiteia o pagamento da indenização do seguro obrigatório e a ré se nega a efetuar tal pagamento, como resta claro em sua contestação.

A respeito da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela demandada, em razão de entender ser a Seguradora Líder a responsável pela administração e pagamento da indenização ora pleiteada, tenho que a mesma não merece prosperar, vez que a ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT pode ser movida em face de qualquer das seguradoras integrantes do convênio. A Lei nº 6.194/74 prevê, em seu art. 7º, a responsabilidade solidária das Seguradoras integrantes do Consórcio DPVAT pelo pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório. Desse modo, o beneficiário detém a faculdade de pleitear o recebimento da indenização ou sua complementação em face de qualquer seguradora que integre o consórcio.

Nesse diapasão, segue o entendimento da súmula nº 42 do TJ/RN: “Qualquer seguradora conveniada ao sistema de Seguro DPVAT é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que pleiteia indenização em decorrência de acidente de trânsito”.

Posteriormente, quanto a carência da ação por ausência de documento imprescindível diz respeito ao fato de não haver sido acostado aos autos documentação legalmente obrigatória para possibilitar o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT. Entretanto, verifico que a petição inicial está devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o artigo 320, do CPC/15. Consta da petição: registro da ocorrência no órgão policial competente e os laudos médicos e exames do acidentado exatamente os documentos exigidos nas decisões citadas pelo réu em sede de contestação. Portanto, não merece ser acolhida.

Passemos, pois, ao exame do mérito.

Cuida-se a presente de ação de cobrança na qual requer a parte autora seja devidamente paga a indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente.

Nesse diapasão, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)



§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

#### **Danos Corporais Totais**

#### **Percentual da Perda**

#### **Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico**

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior



Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral 100

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

#### **Danos Corporais Segmentares (Parciais)**

#### **Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores**

#### **Percentuais das Perdas**

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo 25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé 10

#### **Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais**

#### **Percentuais das Perdas**



Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Pois bem, no caso dos autos ficou comprovado pelo laudo pericial de id. 44295480, que o(a) autor(a) sofreu trauma no membro inferior esquerdo a qual lhe ocasionou incapacidade permanente parcial incompleta atingindo(a) na proporção de 50%, bem como que essa debilidade decorreu do fatídico acidente de trânsito descrito na inicial, restando, pois, identificado o nexo de causalidade.

Desta forma, considerando que a parte autora encontra-se acometida de invalidez permanente parcial incompleta no membro inferior esquerdo o valor da indenização deve ser obtido mediante a aplicação do percentual de 70% previsto na tabela supra, sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando em R\$ 9.450,00.

Considerando que a invalidez foi incompleta, a indenização deverá ser reduzida proporcionalmente para 50% desse valor, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, uma vez que a perda teve repercussão média no segmento corporal atingindo, o que leva a apuração da indenização devida ao valor final de R\$ 4.725,00.

A parte autora ainda requer que seja devidamente paga a indenização que lhe é devida também em relação as despesas de assistência médica e suplementares.

Sobre isto, a legislação prevê:

Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.(NR)



No id. 53931788 a parte ré alega que não houve requerimento administrativo quanto à restituição de despesa médica. Tal alegação não foi contestada pelo requerente no id. 55115822, e nem foi apresentada prova em contrário.

Diante disso, deixo de apreciar o pedido de restituição de despesas de assistência médica e suplementares.

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do acidente.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular. É o que se nota na jurisprudência nacional:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, **os juros de mora são devidos a partir da citação**, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido. (REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009) .

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ.

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

Suplantados os questionamentos meritórios delineadores do julgamento da pretensão autoral é de se destacar, como último ponto de enfrentamento em motivação de sentença, o tema da distribuição do ônus sucumbencial.

Sobre este prisma, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte já se posicionou, dizendo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRN. AC 2015.007702-1. Relator: Desembargador Expedito Ferreira. J. 23.07.2015.)



Considerando, pois, que o pleito autoral restou só parcialmente deferido, pois a postulação de indenização securitária não foi deferida em sua totalidade, distribuo o ônus sucumbencial de forma pro rata na proporção de 50% para cada litigante, respeitado, conforme o caso, a regra da proteção da gratuidade judicial.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas na contestação, e com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o demandado **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, a indenizar a parte autora **ALEXANDRE CRUZ DA SILVA**, no montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do código civil, art. 240 do cpc e súmula 426 do stj) e correção monetária contada a partir do evento danoso, no caso, a data do acidente, de acordo com os índices do inpc (stj: resp 788712/rs; resp 746087 / rj; agrg no ag 1290721 / go).

Como cada uma das partes foi igualmente vencedora e vencida na lide, condeno-as, na proporção de metade, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, levando-se em conta o grau de zelo do profissional; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (artigos 85, § 2º e 86 do Código de Processo Civil). Devendo ser respeitado, no que couber, a regra da gratuidade judicial quanto ao previsto no artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independente de nova conclusão.

P.R.I.

Natal/RN, 21 de maio de 2020

**RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA**

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

G



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 21/05/2020 23:23:57  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052123235716400000053892647>  
Número do documento: 20052123235716400000053892647

Num. 56164946 - Pág. 7

EM PDF



Assinado eletronicamente por: ISLAYNNE GRAYCE DE OLIVEIRA BARRETO - 16/07/2020 15:12:29  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071615122917900000055442099>  
Número do documento: 20071615122917900000055442099

Num. 57713527 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE NATAL/RN**

**ALEXANDRE CRUZ DA SILVA**, já qualificada no processo em epígrafe, neste ato representada por sua procuradora *in fine* assinado, na ação em que move contra a **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS**, vem com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência apresentar **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, nos moldes do art. 523 e seguintes do CPC, conforme exposto a seguir:

Após o regular trâmite processual, houve sentença condenatória em desfavor da ora executada nos seguintes termos:

“Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas na contestação, e com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o demandado **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, a indenizar a parte autora **ALEXANDRE CRUZ DA SILVA**, no montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do código civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do evento danoso, no caso, a data do acidente, de acordo com os índices do INPC (STJ: resp 788712/RS; resp 746087/ RJ; agrg no ag 1290721/ GO).

Como cada uma das partes foi igualmente vencedora e vencida na lide, condeno-as, na proporção de metade, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, levando-se em conta o grau de zelo do profissional; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo





exigido para o seu serviço (artigos 85, § 2º e 86 do Código de Processo Civil). Devendo ser respeitado, no que couber, a regra da gratuidade judicial quanto ao previsto no artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.”

A executada deixou transcorrer o prazo para possível recurso, havendo, assim, transitado em julgado a referida decisão, cabendo neste momento o requerimento para que o executado seja intimado a pagar o débito no prazo máximo de 15 dias.

Nesse sentido, requer a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 6.328,94 (seis mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), conforme cálculo abaixo, acrescida de 5% do valor da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, estes no valor de R\$ 316,44 (trezentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), **totalizando R\$ 6.645,44 (seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).**

Nestes termos, pede deferimento.

Natal/RN, 16 julho de 2020.

**Everton Medeiros Dantas**  
OAB/RN 8357

**Islaynne Grayce de Oliveira Barreto**  
OAB/RN 7221





Número do Cálculo: 28336/2020

Número do Processo: 0855244-85.2017.8.20.5001

Nome do Beneficiário: ALEXANDRE CRUZ DA SILVA

Ordem	Tipo	Valor Ref.	Data Ref.	Tabela de Correção	Mês/Ano Correção	Taxa Aplicada	Valor Atualizado
1	Mensal	R\$ 4.275,00	14/02/2015	Justiça Federal (Tab.2: INPC)	2/2015	1.29372538850000000000	R\$ 5.530,68
(%)Juros:	14,4 %	Data Juros:	10/05/2019	Juros Calculados:	R\$ 798,26	Valor Final:	R\$ 6.328,94

Total Referência: R\$ 4.275,00 Total Juros: R\$ 798,26 Total R\$ 5.530,68 Total Final: R\$ 6.328,94

Este cálculo poderá ser validado por qualquer unidade do TJRN. Este relatório poderá também ser reimpresso até o dia 15/08/2020 em qualquer unidade do





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
24ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Proc nº 0855244-85.2017.8.20.5001

Autor: ALEXANDRE CRUZ DA SILVA

Réu: Seguradora Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

### C E R T I D Ã O

Certifico em razão do meu ofício que a sentença constante no ID nº [56035453](#) transitou em julgado em 02/07/2020.

Natal/RN, 18 de agosto de 2020

WANY ANDRADE

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: WANY LEYDIANE SOUZA DE ANDRADE - 18/08/2020 12:23:25  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081812232485800000056437594>  
Número do documento: 20081812232485800000056437594

Num. 58790415 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
24ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Processo: 0855244-85.2017.8.20.5001

Autor: ALEXANDRE CRUZ DA SILVA

Réu: Seguradora Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com permissão do artigo 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, bem como do Provimento nº 154, de 09.09.2016, da Corregedoria de Justiça, art. 78, inciso VI, INTIMO a parte ré, através do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o pagamento das custas processuais, constante na parte final da sentença condenatória de ID [56035453](#), tendo em vista que a sentença transitou em julgado.

Natal, 18 de agosto de 2020

WANY ANDRADE

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: WANY LEYDIANE SOUZA DE ANDRADE - 18/08/2020 12:26:03  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081812260299800000056438060>  
Número do documento: 20081812260299800000056438060

Num. 58791031 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
24ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Processo: 0855244-85.2017.8.20.5001

Autor: ALEXANDRE CRUZ DA SILVA

Réu: Seguradora Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com permissão do artigo 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, bem como do Provimento nº 154, de 09.09.2016, da Corregedoria de Justiça, art. 78, inciso VI, INTIMO a parte ré, através do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o pagamento das custas processuais, constante na parte final da sentença condenatória de ID [56035453](#), tendo em vista que a sentença transitou em julgado.

Natal, 18 de agosto de 2020

WANY ANDRADE

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: WANY LEYDIANE SOUZA DE ANDRADE - 18/08/2020 12:26:03  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081812260299800000056438060>  
Número do documento: 20081812260299800000056438060

Num. 58791038 - Pág. 1